



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000293731**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007440-18.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO INTER S/A, é apelado ABELARDO ALVES SIQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**ÁLVARO TORRES JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57420

APEL.Nº: 1007440-18.2023.8.26.0004

COMARCA: São Paulo

APTE. : Banco Inter S.A.

APDO. : Abelardo Alves Siqueira (Justiça Gratuita)

SENTENÇA DA JUÍZA: Ana Lúcia Schmidt Rizzon

[L]

RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização  
– Cartão de crédito utilizado fraudulentamente por terceiros – Dano moral - Inocorrência – Cobrança indevida nas faturas de cartão de crédito, despida de inscrição nos órgãos de crédito - Hipótese de falha na prestação dos serviços revela mero dissabor – Sentença reformada neste ponto – Redistribuição dos ônus sucumbenciais - Recurso provido.

1. Recurso de apelação contra a sentença que julgou procedente em parte esta ação declaratória c. c. indenizatória nos termos seguintes (cf. fls. 232-236):

*“Posto isso, julgo PROCEDENTE em parte a pretensão, ficando o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC: declaro a relação jurídica como inexistente e conseqüentemente a inexigibilidade dos débitos referentes às compras impugnadas. Condeno o réu ao pagamento da restituição dobrada dos descontos realizados de forma indevida se existirem. A quantia a ser devolvida deverá ser monetariamente corrigida pela tabela prática do TJSP, a partir da data de cada desconto, com juros de mora de 1% ao mês a partir do desconto. Condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correção monetária a contar do presente arbitramento e juros de mora a contar da citação (um por cento ao mês). Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios da autora, ora arbitrados em quinze por cento do valor da causa. P.I.C.”.*

Sustenta o Banco réu a inexistência de dano moral e pugna, subsidiariamente, pela redução do valor da indenização arbitrada.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. O apelado ajuizou esta ação sob o fundamento de que houve cobrança de lançamentos em sua fatura de cartão de crédito que ele não realizou.

Embora constatada a falha na prestação do serviço, em razão da fraude perpetrada – tema não objeto deste apelo, pois não foram canceladas de pronto as compras não reconhecidas pelo autor –, tal circunstância trouxe-lhe apenas aborrecimentos, não se vislumbrando situação de angústia ou de abalo psicológico.

Não houve inclusão do seu nome em cadastros restritivos de proteção ao crédito ou qualquer cobrança dotada de publicidade apta a configurar abalo aos seus direitos da personalidade.

O dano moral cuja indenização a lei prevê é aquele que ultrapassa – pela sua intensidade, repercussão e duração – aquilo que o homem médio, com estrutura psicológica normal, estaria em condições de suportar.

O aborrecimento, a mágoa, a irritação ou a sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia a dia, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

“O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige” (cf. RESp. 403.919-MG, STJ, 4ª T., rel. Min. César

Asfor Rocha).

No mesmo sentido observa Carlos Roberto Gonçalves:

“No tocante aos bens lesados e à configuração do dano moral, malgrado os autores em geral entendam que a enumeração das hipóteses, previstas na Constituição Federal, seja meramente exemplificativa, não deve o julgador afastar-se das diretrizes nela traçadas, sob pena de considerar dano moral pequenos incômodos e desprazeres que todos devem suportar na sociedade em que vivemos. Desse modo, os contornos e a extensão do dano moral devem ser buscados na própria Constituição, ou seja, no art. 5º (que assegura o 'direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem') e X (que declara invioláveis 'a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas') e, especialmente, no art. 1º, III, que erigiu à categoria de fundamento do Estado Democrático 'a dignidade da pessoa humana'. Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só se deve reputar como dano moral 'a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente, no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (cf. Responsabilidade Civil, Saraiva, 8ª ed., 2003).

“A verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. 3. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - 'in re ipsa' (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar

se há ou não dano moral indenizável (...)” (cf. AgRg no REsp 1269246/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0113658-0, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. em 20-5-2014, DJe 27-5-2014).

Ainda que indevidas as compras realizadas no cartão de crédito, os transtornos do autor não se revestem de gravidade suficiente para a configuração de dano moral indenizável.

Extrai-se da jurisprudência desta Corte:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Preliminar aventada em contrarrazões – Impugnação à justiça gratuita concedida ao autor – Rejeição – Não comprovada a alteração da situação econômico-financeira do recorrente, para ensejar a revogação da benesse concedida – Alegação de falta de interesse recursal – Autor busca a condenação por danos morais - Preliminar afastada – Sentença de parcial procedência – Apelo do autor – Incontroversa a inexigibilidade de débito, decorrente de compras não reconhecidas pelo autor através de seu cartão de crédito – Insurgência recursal que se limita ao pedido de indenização por danos morais – Não acolhimento – O aborrecimento advindo de cobrança indevida na fatura do cartão de crédito, despido de anotação nos órgãos de proteção ao crédito, não configura dano moral indenizável, caracterizando-se como mero dissabor – Nessa toada, o autor não comprovou que seu nome foi negativado no rol de inadimplentes – Ausência de ofensa a direitos da personalidade – Sentença mantida – Honorária recursal – Não incidência do § 11, do art. 85, do CPC, ao caso sub judice (Tema 1059 do STJ). PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO NÃO PROVIDO” (cf. Apel. nº 1000685-24.2024.8.26.0624, rel. Des. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 16-8-2024).

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Extravio de cartões - Operações bancárias não reconhecidas pela autora – Transações que fogem do perfil financeiro da demandante - Existência e validade do consentimento da vítima não demonstradas – Falha na prestação do serviço – Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Risco profissional

– Fato de terceiro relacionado diretamente com a atividade desenvolvida pelo banco réu – Excludente de responsabilidade não verificada – Restituição dos valores descontados da conta da autora determinada – Dano moral incorrente - Mero dissabor que não se confunde com o alegado dano moral supostamente percebido pela demandante - Procedência parcial decretada nesta instância ad quem – Recurso provido em parte” (cf. Apel. nº 1029846-73.2022.8.26.0196, rel. Des. Correia Lima, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 27-3-2024).

“Declaratória de inexistência de débitos com pedido de danos morais – Cobranças irregulares de despesas de cartão de crédito não reconhecidas pelo autor – Sentença de parcial procedência reconhecendo a inexigibilidade dos débitos, rejeitando o pedido de danos morais – Recurso exclusivo do autor - Danos morais – Descabimento - Cobrança indevida nas faturas do cartão de crédito, sem prova da negativação do autor em cadastros de inadimplentes ou cobrança vexatória dos débitos impugnados, não acarreta situação que denegrisse o nome ou a imagem da autora - Danos extrapatrimoniais não configurados - Recurso negado. Honorários advocatícios – Fixação por equidade – Descabimento - Jurisprudência do STJ consolidada no julgamento do Tema 1.076 sob o rito dos recursos repetitivos, estabelecendo que a fixação equitativa dos honorários somente é permitida quando o proveito econômico foi inestimável ou irrisório ou quando o valor da causa for muito baixo, devendo, nos demais casos, observar os percentuais previstos nos §§2º e 3º, do art. 85 do CPC – Arbitramento da verba honorária de sucumbência da patrona do autor em 10% do valor da causa – Recurso provido em parte. Recurso parcialmente provido” (cf. Apel. nº 1000773-46.2024.8.26.0597, rel. Des. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 07-8-2024).

Reforma-se a sentença neste ponto e afasta-se a condenação do Banco réu ao pagamento de indenização por dano moral ao autor.

2.2. Os pedidos são procedentes em parte e as partes sucumbiram reciprocamente (cf. art. 86 do CPC).

Responderá, assim, cada uma por metade das custas e

despesas processuais e pagará ao patrono da outra honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$ 1.500,00 [correção monetária a partir da data deste acórdão e juros moratórios contados do seu trânsito em julgado (observada a suspensão da exigibilidade em relação ao autor beneficiário da gratuidade processual)].

O índice de correção monetária e a taxa de juros serão calculados nos termos estabelecidos pela Lei nº 14.905/2024.

O critério instituído pelo art. 85, § 8º-A, do CPC, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser definido em valor fixo definido por um órgão de classe.

Fosse assim, seria concluir que o arbitramento em questão – e que é atribuído pela lei ao prudente arbítrio do juiz – teria sido entregue ao um órgão de classe e estaria, ademais, submetido à tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto.

Tal entendimento esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de analisar, no caso concreto, os elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de definição dos honorários.

O que se extrai do texto do novo dispositivo, é que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o § 8º do art. 85.

Tratando-se de recomendação, obviamente o juiz não está a ela vinculado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, a tabela da OAB regula o trabalho prestado pelo causídico a quem o contrata, não podendo servir de norte exclusivo ou de patamar mínimo à quantificação de um valor que será suportado pela parte contrária, a que sucumbiu.

3. Posto isso, o meu voto dá provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR  
Relator